## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.170, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor que a pena para o crime de abuso de incapaz seja aumentada em um terço quando praticado por descendente de primeiro grau de pessoa que sofra de alienação ou debilidade mental.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA **Relatora:** Deputada GEOVANIA DE SÁ

### I - RELATÓRIO

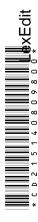
A proposição em epígrafe intenta a criação de causa de aumento de pena para o crime de abuso de incapaz, previsto no art. 173 do Código Penal, nos casos em que o delito for cometido por filho ou filha da vítima.

Em sua justificação, o nobre autor do projeto ressalta a necessidade de se reforçar a proteção aos indivíduos que se encontram na terceira idade, asseverando que "em busca de maior proteção a essa classe da sociedade, deve o legislador destacar a responsabilidade dos filhos para com os seus pais, objetivando que a dignidade dessas pessoas seja preservada".

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

É o relatório.





#### **II - VOTO DA RELATORA**

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei em comento se mostra conveniente e oportuno, na medida em que contribui para o aperfeiçoamento do sistema de proteção ao idoso, coadunando-se com o disposto na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

Com efeito, a Carta Magna estabelece, em seu art. 229, que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e **os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade**".

Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) determina que "é obrigação da **família**, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à **dignidade**, ao **respeito** e à convivência familiar e comunitária" (art. 3º, *caput*).

Nessa linha, a proposição em análise se afigura extremamente relevante uma vez que reforça a proteção às pessoas idosas, que sofram de alienação ou debilidade mental, contra atos de abuso praticados por seus próprios filhos.

Como já dito, os filhos têm o dever constitucional de cuidado para com seus pais na velhice e na enfermidade. A violação dessa obrigação deve ser punida de forma mais rigorosa quando resultar na prática de um crime.

O delito de abuso de incapazes ocorre quando o agente se aproveita da incapacidade da vítima para induzi-la "à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro".



De acordo com o art. 173 do Código Penal, a incapacidade pode decorrer da menoridade, alienação ou debilidade mental do ofendido. A conduta se torna ainda mais reprovável quando o autor é filho da vítima e se aproveita dessa condição para auferir vantagem ilícita, em prejuízo do patrimônio de seu ascendente mentalmente debilitado.

Entendemos, portanto, que a proposta acerta ao estabelecer uma nova causa de aumento de pena para esse delito, de modo a garantir que o autor da conduta seja punido de forma mais severa.

Fazem-se necessários, apenas, pequenos ajustes de redação, a fim de constar expressamente no projeto que a pretendida majorante se aplica aos casos em que a vítima for idosa, afastando-se, assim, a causa de isenção de pena prevista no art. 181, inciso II, do Código Penal.

Por fim, considerando as semelhanças existentes entre os crimes de abuso de incapazes e estelionato, optamos por inserir a mesma causa de aumento de pena no art. 171 do Código Penal, a fim de punir com maior rigor os filhos de pessoas idosas que se aproveitam da vulnerabilidade de seus genitores para perpetrar esse tipo de fraude.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 4.170, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ Relatora

2021-2831





#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.170, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor que a pena para os crimes de estelionato e abuso de incapazes seja aumentada em um terço quando o delito for praticado por descendente de primeiro grau de vítima idosa.

#### O Congresso Nacional decreta:

"Art 171

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor que a pena para os crimes de estelionato e abuso de incapazes seja aumentada em um terço quando o delito for praticado por descendente de primeiro grau de vítima idosa.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

	§ 4°
	§ 4º-A Na hipótese do parágrafo anterior, a pena é aumentada de um terço se o agente é descendente de primeiro grau da vítima.
	" (NR)
Art.	3º O art. 173 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de
1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:	
	"Art. 173
	Parágrafo único. A pena prevista neste artigo é aumentada de um terço se o agente é descendente de primeiro grau de vítima idosa." (NR)





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

### Deputada GEOVANIA DE SÁ Relatora

2021-2831



